



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acórdão

Ementa de Parecer Prévio – Segunda Câmara

Processo n.º: **709811**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2005

Procedência: Prefeitura Municipal de Comercinho

Responsável: Rogério Rocha Rafael, Prefeito à época

Procurador: Inácio Antunes de Azevedo Silva

Representante do Ministério Público: Glaydson Santo Soprani Massaria

Relator: Auditor Hamilton Coelho

Sessão: 15/09/2011

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas (inciso III do art. 240 do Regimento Interno deste Tribunal), haja vista que foram abertos e executados créditos suplementares de R\$20.155,89, sem recursos disponíveis, e empenhadas despesas além dos limites dos créditos autorizados de R\$667.549,27, integralmente realizadas, em afronta, respectivamente, aos termos dos arts. 43 e 59 da Lei n.º 4.320/64. 2) Quanto ao repasse à Câmara Municipal, verifica-se, mediante anexo da Arrecadação Municipal, a dedução da receita para a formação do FUNDEF da receita base de cálculo da transferência. Essa exclusão decorreu do entendimento deste Tribunal à época. Entretanto, em Sessão Plenária de 29/6/11, Processo n.º 837.614, esta Corte de Contas reviu o seu posicionamento e, por unanimidade, aprovou o voto do Conselheiro Relator Antônio Carlos Andrada, estabelecendo que a contribuição municipal feita ao FUNDEF ou ao FUNDEB, custeada por recursos próprios, deve integrar a base de cálculo para repasse de recursos à Câmara Municipal. Ante o exposto, sem a dedução da receita para formação do FUNDEF, apurou-se que o valor repassado pelo Executivo ao Legislativo representou 7,17% da arrecadação do exercício anterior, inferior, portanto, ao limite máximo de 8% definido no inciso I do art. 29-A da Constituição da República, com redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional n.º 25/00. Assim, retifica-se a falha apontada no estudo técnico. 3) Arquivamento dos autos depois de observados os procedimentos insertos no art. 239 do Regimento Interno, as anotações e as cautelas de praxe. 4) Decisão unânime.